

**Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Dirijo do voto do Diretor Wladimir Castelo Branco por entender que, no presente caso, não existem motivos que impeçam a autorização para o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento.

É afirmado não ser necessário o trânsito em julgado da condenação pela CVM para que se caracterize a reputação como não ilibada. Em caso semelhante ao presente, relativo à concessão de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo, o Colegiado da CVM requereu a manifestação da Procuradoria Jurídica da Autarquia, a qual produziu o MEMO/CVM/GJU-1/Nº139/02, em que revela ser o seu entendimento que:

- i. a presunção de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado diz respeito apenas à sentença penal condenatória e não a julgado administrativo;
- ii. a condenação em inquérito administrativo comprova e demonstra as máculas, as nódoas cometidas no exercício da atividade profissional e a adoção de práticas que feriram a relação fiduciária a ser mantida com os clientes;
- iii. a exigência de reputação ilibada para o exercício da atividade de agente autônomo tem como pressuposto a necessidade de proteção ao público investidor e prevenir que pessoas inaptas, em razão de sua conduta, passada e atual, exerçam tal atividade.

Ao despachar o citado Memo, o Procurador-Chefe da PJU destacou que:

- i. a exigência de reputação sem manchas coaduna-se com a necessidade imperativa de se determinar que o pretendente ao registro fará jus à confiança que lhe será depositada pelos futuros clientes;
- ii. o conceito de reputação ilibada é indeterminado, vago, cujo conteúdo deve ser delimitado pela Administração Pública através do exercício de poder tipicamente discricionário;
- iii. a exigência da Instrução CVM nº 355/01 é plenamente constitucional, representando uma qualidade que se afigura indispensável para o exercício da atividade de agente autônomo;
- iv. não é toda e qualquer condenação – judicial ou administrativa – que irá macular a reputação do condenado perante a sociedade;
- v. além das circunstâncias elencadas no artigo 6º da Instrução CVM nº 355/01, que já conteriam certos parâmetros de aferição da reputação do pretendente, outras poderão ser analisadas pela autoridade administrativa, e, somente quando suficientemente graves, determinar que se conclua pelo não preenchimento do requisito em questão.

Na hipótese dos autos, o Recorrente, após ter sido apenado pelo Colegiado da CVM, apresentou recurso ao CRSFN, o qual, por força do parágrafo único do art. 14 da Resolução CMN nº 454/77, tem efeito suspensivo.

No tocante à reputação ilibada propriamente dita, não se pode dizer indistintamente que todo e qualquer ato em dissonância com a ética e a moral, ou ainda, que toda a condenação em inquérito administrativo, seria capaz de manchar a reputação de pessoa que pretende atuar no mercado de valores mobiliários como Agente Autônomo de Investimento.

A CVM não estaria sendo contraditória ao conceder autorização para o exercício da atividade de agente autônomo para quem já tenha sido por ela condenado anteriormente, tendo em vista que a decisão condenatória do Colegiado está sujeita a revisão. É possível que tal decisão venha a ser reformada pelo órgão revisor e, até que este venha a se manifestar, vige a presunção de inocência do Recorrente.

Em segundo lugar, também em decorrência do efeito suspensivo a que se submete o *decisum* da CVM, o indeferimento do pedido por ter sido o Recorrente condenado a pena de multa consistiria em alargamento e antecipação da aplicação da pena, resultando em verdadeiro aumento da pena anteriormente aplicada.

Embora concorde com a PJU quando esta ressalta a pertinência de se exigir um mínimo de requisitos à concessão da autorização, não se deve considerá-los tão rígidos a ponto de se alcançar objetivo que nem a própria lei, a norma regulamentar ou a decisão que aplicou determinada pena perseguiram.

Vale ressaltar o equívoco de se pretender exigir o requisito da reputação ilibada, previsto constitucionalmente para os pretendentes a ocupar os mais altos cargos da república, a uma atividade de menor importância, configurando, no meu entendimento, hipótese de inconstitucionalidade da norma por desproporção entre o fim que se busca alcançar e o meio utilizado. A meu ver, os critérios para configuração da reputação ilibada deveriam ser sopesados em face do cargo pleiteado, de forma que os requisitos para se considerar ilibada a reputação de um Agente Autônomo de Investimentos não sejam os mesmos de quem almeja um alto cargo na administração federal, por exemplo.

Por estas razões, entendo que deveria ser acolhido o recurso interposto e reformada a decisão recorrida.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor